



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, Nº 45, ., MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19
 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000990-23.2021.8.26.0362**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Augusto Fochesato**

Vistos.

01. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Mogi Guaçu, em que foi deduzido pedido de tutela antecipada para: (fl. 19, item a) "obrigar a **PREFEITURA MUNICIPAL** a não realizar atos administrativos de quaisquer espécies, ainda que para contenção da epidemia em curso, que restrinjam, impeçam ou proíbam o exercício da liberdade de locomoção no território do Município, independentemente de licença ou autorização, a qualquer hora do dia, seja de pessoas, automóveis ou coisas, ressalvados os atos administrativos que tenham autorização constitucional ou legal expressa ou autorização judicial (como a fiscalização das normas de trânsito e administrativas, econômicas ou de posturas previstas na legislação); (fl. 19, item b) "cominar multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a hipótese de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Lei nº 7347/85, art. 13); sem prejuízo de, na hipótese de desobediência, haver apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal individual".

O pedido antecipatório é fundado nos Decretos Municipais nº 25.041/2021 e 25.042/2021, onde há restrição da circulação ou proibição de circulação de pessoas (e automóveis) durante todo o dia, em vias e espaços públicos, a partir de terça-feira, dia 2 de março de 2021, afora durante a noite e madrugada, desde 26 de fevereiro de 2021, exceto os casos de necessidade, urgência e emergência (fl. 03).

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente cumpre estabelecer que a tutela de urgência em destaque e o pedido final tem como objeto obrigar a Municipalidade a não realizar atos administrativos de quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, Nº 45, ., MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19
 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br

espécies, ainda que para contenção da epidemia em curso, que restrinjam, impeçam ou proíbam o exercício da liberdade de locomoção no território do Município.

Com efeito, decidiu o E. STF em sede da ação de descumprimento de preceito fundamental ADP nº 672, que o Município possui competência administrativa para aplicação de medidas sanitárias de contenção à disseminação do Covid19, quanto a isolamento social, proteção à saúde, segurança sanitária e epidemiológica em observação ao princípio da predominância do interesse, da previsão constitucional contida nos artigos 23, inciso II (competência administrativa comum para saúde); 30, inciso II (competência legislativa suplementar quanto a interesse local) e 198 (descentralização político-administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS). Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, Nº 45, ., MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19
 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br

exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADPF 672, Min. Rel. Alexandre de Moraes, DJ, 13.10.2020)

A decisão colacionada foi proferida em sede de ação de descumprimento de preceito fundamental e consubstancia precedente vinculante, conforme institui o artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de reclamação, para garantia da autoridade das decisões do tribunal em precedentes vinculantes (art. 988, inciso III, do citado código), ou seja, juridicamente o Município, no exercício de sua competência administrativa e legislativa suplementar possui, abstratamente, poder para instituir medidas restritivas de circulação.

Consigne-se que o Poder-dever de instituir medidas sanitárias não é ilimitado, competindo à Municipalidade demonstrar o alegado iminente colapso na rede pública e privada de saúde do Município e o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar (fl. 23), matéria de mérito da presente demanda.

Assim, em juízo de cognição sumária, considerando o precedente vinculante que reafirmou a competência municipal para instituição de medidas sanitárias de restrição de circulação, bem como a prova documental carreada aos autos (fls. 28/52), que demonstra a incapacidade da rede pública e privada de absorver aumento de internações decorrentes da Covid19, não é possível, neste momento processual, aferir abuso ou desproporcionalidade nas medidas sanitárias impostas, razão pela qual, nos termos do artigo 300, do CPC, **indefiro o pedido de tutela antecipada..**

Por fim, necessário frisar que a presente demanda não tem como objeto a condenação do Município por obrigação de fazer quanto a ampliação do atendimento aos acometidos pela pandemia, para saneamento do alegado colapso, mas somente quanto ao impedimento de imposição de medidas restritivas de circulação.

Ciência ao Ministério Público.

02. (Fls. 53/56): a petição foi indevidamente direcionada para estes autos.

03. Cite-se a Municipalidade pelo portal eletrônico (art. 183, CPC).

Intime-se.

Mogi Guacu, 01 de março de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, Nº 45, ., MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19
3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br